

## **PRONÚNCIA SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO DA ERSE EM CONSULTA PÚBLICA RELATIVO À SUPERVISÃO DO SISTEMA PETROLÍFERO NACIONAL**

### **I. Introdução**

No passado dia 23 de fevereiro foi lançada a 106.<sup>a</sup> consulta pública pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sobre o projeto de Regulamento e Metodologia de Supervisão do Sistema Petrolífero Nacional.

Trata-se de um diploma fundamental para o funcionamento deste setor, cuja disciplina jurídica se encontra vertida no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

### **II. Enquadramento**

Pode ler-se no comunicado da ERSE publicado no seu website oficial, a respeito da referida consulta pública, que o objetivo do projeto de regulamento colocado em consulta é «(...) alargar a participação a todos os interessados no desenho da metodologia para a supervisão e definição de custos de referência que permita operacionalizar a Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro» (sublinhado nosso), mais se remetendo para a mencionada Lei da Assembleia da República que prevê que a aprovação e publicação de uma portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da ERSE e ouvida a Autoridade da Concorrência.

É também referido no Comunicado da ERSE o seguinte: «A Lei não concretiza os moldes nem as condições necessárias para a sua implementação, carecendo da criação de regulamentação específica. A ERSE entende que o modelo de monitorização a aplicar neste contexto deve ser reestruturado. Deste modo, com o objetivo de clarificar a atividade de monitorização e

operacionalizar a Lei n.º 69-A/2021, coloca-se esta proposta a consulta do Conselho para os Combustíveis e em Consulta Pública.» e, ainda, que se pretende: «Regulamentar os deveres de prestação de informação por parte dos intervenientes do SPN, bem como os deveres de publicação de informação relevante sobre o setor por parte da ERSE dando, nomeadamente, corpo a aspetos previstos no DL 31/2006.».

A Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (“ENSE, E.P.E.”), cujos estatutos foram republicados pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, concentra as competências de fiscalização do setor energético, incluindo do SPN. Para além dessas competências, exerce também outras, como por exemplo ao nível (i) da verificação do cumprimento das metas de incorporação de biocombustíveis, no âmbito do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, (ii) das reservas estratégicas de produtos petrolíferos atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como, (iii) ao nível da divulgação dos preços de referência nos combustíveis simples, conforme estipulado na Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, entre outras.

Neste sentido, haverá que referir a importante função da ENSE, E.P.E., enquanto Entidade Central de Armazenagem (ECA) e a importância estratégica que advém da existência de um mecanismo que ajude a avaliar a evolução das condições internacionais e de custos de mercado que explicam a formação racional dos preços e a sua trajetória, na certeza de que estes parâmetros terão correlação direta na capacidade de penetração de mercado dos diferentes tipos de operadores económicos e, logo, nas suas necessidades de constituição de reservas junto da ENSE, E.P.E.. Tal pode ser evidenciado na análise histórica que a ENSE, E.P.E. faz sobre o Mercado de Combustíveis (retalhista), sendo de destacar o peso relativo das marcas associadas a grandes superfícies, o qual tem crescido exponencialmente nos últimos meses, acompanhando uma subida média dos preços de referência e como resultado da mesma.

Esta evidência terá certamente reflexos no futuro ao nível das reservas solicitadas junto da ENSE, E.P.E., pois grande parte dos operadores obrigados que fornecem estas marcas, por não possuírem capacidade de armazenagem grossista própria, terão necessariamente de constituir reservas junto da ECA, de forma a otimizar a sua estrutura de reservas e custos operacionais associados, assim ajudando no planeamento, com a devida antecedência, da evolução futura das necessidades de reservas.

Acresce o importante papel fiscalizador assumido pela ENSE, E.P.E., que é hoje transversal a todo o setor energético, traduzido nas múltiplas e documentadas ações de fiscalização realizadas pelo seu corpo de inspeção e na atuação em conformidade sempre que são detetadas infrações, quer através do seu encaminhamento para as entidades competentes, no âmbito penal e contraordenacional, em função da natureza do ilícito, quer no tratamento, em sede de instrução, bem como na decisão dos processos de contraordenação relativamente aos quais dispõe de competência legalmente atribuída para o efeito.

Ora, sem prejuízo das competências regulamentares da ERSE estabelecidas nos seus Estatutos, numa primeira análise parece-nos que o projeto de regulamento sob consulta tem na sua génese a ambição de agregar todas as dimensões da supervisão do SPN.

Tal desiderato, ainda que do ponto de vista de sistematização possa ter vantagens, apresenta algumas lacunas do ponto de vista quer da integração na norma legal habilitante, quer da conjugação com as normas legais aplicáveis, nomeadamente do artigo 4.º da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, respetivamente.

No primeiro caso, veja-se o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, sob a epígrafe “Preços de referência”:

***«A ENMC, E.P.E., publica no seu sítio na Internet preços de referência estabelecidos por uma metodologia aprovada por deliberação do conselho de administração, após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis (CNC).».***

No segundo caso, veja-se o disposto no artigo 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, conjugado com o artigo 8.º do mesmo diploma:

***«Artigo 24.º-C***

***Obrigações de informação e simplificação administrativa***

***1 – Os intervenientes previstos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º prestam a informação necessária para a supervisão e monitorização do SPN.***

***2 – Para efeito do disposto no número anterior, as entidades licenciadoras competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei***

*n.º 217/2012, de 9 de outubro, e 15/2015, de 16 de fevereiro, disponibilizam à ERSE, a informação recolhida no âmbito dos procedimentos de licenciamento, bem como outra que seja considerada relevante para a monitorização do SPN.*

*3 – A informação referida no n.º 1 é definida em regulamento da ERSE, após consulta ao Conselho dos Combustíveis da ERSE.*

*4 – As entidades sujeitas a obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança e estratégicas, nos termos do presente decreto-lei, enviam à ENSE, E.P.E., até ao dia 10 de cada mês, as seguintes informações referentes ao último dia do mês anterior:*

- a) Quantidades detidas em reservas, produto a produto;*
- b) Localização, produto a produto, dos reservatórios respetivos;*
- c) Quantidades que se encontram em reservatórios próprios e quantidades que foram contratadas a terceiros, incluindo, neste último caso, a identificação destes e do contrato respetivo;*
- d) Movimento dos produtos de petróleo, produto a produto;*
- e) Quantidades introduzidas no mercado nacional, diretamente por si ou por interposta entidade.*

*5 – A informação sobre os preços e as quantidades comercializadas em cada posto de abastecimento é prestada através de formulário único para o efeito, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.*

*6 – Para efeitos do disposto no presente artigo, a ERSE, pode, nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de abril, solicitar as informações estatísticas que se revelem necessárias ao exato conhecimento do mercado do petróleo bruto e dos produtos de petróleo, salvo quando se trate de informação confidencial ou comercialmente sensível ou protegida por direitos de propriedade industrial, nos termos a regulamentar pela ERSE.»*

#### *«Artigo 8.º*

##### *Medidas de salvaguarda<sup>1</sup>*

*1 – Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, enquadrada na definição do regime jurídico aplicável às crises energéticas, o Governo pode adoptar medidas excecionais de salvaguarda,*

---

<sup>1</sup> Redação dada Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*comunicando essas medidas de imediato à Comissão Europeia, sempre que sejam susceptíveis de provocar distorções de concorrência e de afectarem negativamente o funcionamento dos mercados.*

*2 – As medidas de salvaguarda, tomadas nos termos do número anterior, devem ser limitadas no tempo, restringidas ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado petrolífero.*

*3 – Independentemente da declaração de situação de crise energética prevista nos números anteriores, por razões de interesse público e por forma a assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção dos consumidores, podem ser fixadas, excecionalmente, margens máximas em qualquer uma das componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado.*

*4 – As margens máximas a que se refere o número anterior podem ser definidas para qualquer uma das atividades da cadeia de valor dos combustíveis simples ou do GPL engarrafado, sendo fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da energia, sob proposta da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e ouvida a Autoridade da Concorrência.*

*5 – As margens máximas a que se referem os números anteriores devem ser limitadas no tempo.»*

A respeito da habilitação legal, a ERSE invoca, genericamente, o Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, segundo a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018 de 13 de julho, que aprova os Estatutos da ERSE, e a Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro que dá nova redação aos artigos 8.º e 40.º do Sistema Petrolífero Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, com vista a prever a possibilidade de fixação de margens máximas de comercialização para os combustíveis simples.

Perante tal indicação, é com alguma dificuldade que conseguimos compreender a ampla extensão e do âmbito e objeto do projeto de regulamento submetido a consulta pública, em particular, não tendo o mesmo sido precedido de uma articulação com a ENSE que, sob pena de vazio regulamentar<sup>2</sup>, manteve em vigor dois regulamentos sobre esta matéria:

---

<sup>2</sup> Este entendimento resulta da interpretação do n.º 2 do artigo 145.º do Código do Procedimento Administrativo.

Tratando-se de um regulamento de execução, não poderá ser revogado, sem que a matéria seja objeto de nova regulamentação, nos termos do n.º 2 do artigo 146.º do Código do Procedimento Administrativo. Por razões de segurança e certeza jurídica, o legislador veio determinar a manutenção da vigência do regulamento, cuja lei que regula é revogada, desde que o regulamento seja compatível com a lei nova, cessando apenas com a publicação de nova regulamentação.

(i) O Regulamento n.º 177/2019, de 19 de fevereiro que define o tratamento e o tipo de informações que os intervenientes do Setor Petrolífero Nacional previstos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, prestam no âmbito e para o efeito do exercício das competências de supervisão e monitorização, e

(ii) O Regulamento n.º 851/2015, de 17 de dezembro, alterado e republicado pelo Regulamento n.º 122/2017, de 10 de março, que define os procedimentos de registo e de prestação de informações pelos intervenientes do Setor Petrolífero Nacional a tal obrigados sobre prestação de informação no âmbito do artigo 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro.

Com efeito, as alterações legislativas no setor da energia decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, conduziram à reatribuição de competências, em particular no SPN, conforme previsto no artigo 7.º do referido diploma legal. Donde se destacam as que se referem às obrigações de prestação de informação por parte dos intervenientes do SPN, previstas no artigo 24.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, as quais, por força do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, transitaram para a ERSE.

Do mesmo modo, transitou também para a ERSE a correspondente competência regulamentar prevista no n.º 3 do artigo 24.º-C, mantendo a ENSE, E.P.E., as competências sancionatórias e de fiscalização previstas no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, nos termos do disposto no artigo 40.º-D, conjugado, com a alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º-B do referido diploma legal.

Ora, apesar de não ter existido uma revogação, no caso das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, verificou-se uma transferência de competências, entre elas, da competência de regulamentação que esteve na base da emissão do Regulamento n.º 851/2015, de 17 de dezembro, bem como do Regulamento n.º 177/2016, de fevereiro, o que na prática conduziria a uma situação de vazio regulamentar, enquanto a regulamentação pela nova entidade competente não fosse emitida.

Sublinha-se também que, no sentido de melhorar a articulação entre a ERSE e a ENSE, E.P.E., face ao novo quadro de competências e em benefício dos intervenientes do SPN, foi celebrado entre as duas entidades, o protocolo de utilização do Balcão Único da Energia, mantendo-se esta plataforma informática, como primordial para o cumprimento das obrigações de reporte de informação dos intervenientes do SPN.

Tendo em conta o enquadramento acima exposto, importa dar nota de algumas considerações que, do ponto de vista desta ENSE, E.P.E. se mostram relevantes para alcançar uma melhoria do articulado sob consulta. Nesse sentido, identificamos os seguintes aspetos:

**a) Harmonização de conceitos e definições entre o projeto de regulamento e a legislação aplicável**

Entendemos ser importante dar conta da necessidade da existência de uma correta articulação entre os conceitos e definições plasmados no projeto de regulamento e a restante legislação com a qual se articula, em particular com o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

A referida harmonização, que não se encontra acautelada (veja-se desde logo a criação de novos conceitos, como o de «logística primária» ou de «GPL embalado»), para além de desejável, mostra-se necessária por um motivo de coerência do sistema, de maneira a não deixar dúvidas sobre as realidades em presença.

Por outro lado, salienta-se o facto de as próprias definições constantes do artigo 2.º do projeto de regulamento, ora em consulta, se mostrarem, a nosso ver, insuficientes, pois não abrangem as realidades existentes ao nível dos intervenientes no SPN, nem as novas realidades que agora surgem, parecendo-nos este o local adequado para, de forma mais elaborada, se identificarem as mesmas, dando-lhes corpo normativo e, sobretudo e conforme já se salientou oportunamente, correspondência total com os diplomas que lhes servem de referência.

Haverá que não esquecer que as atividades do SPN são as que se encontram identificadas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, e os intervenientes do SPN são os que se encontram identificados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, pelo que a introdução de novas realidades, sem a correspondente integração nos referidos artigos, não nos parece a mais adequada e presta-se a confusões que, com as devidas e atempadas correções, poderão ser prevenidas e evitadas.

Também ao nível dos biocombustíveis, em particular o que vem referido na secção II do Capítulo III, se verificam imprecisões técnicas que carecem de correção, desde logo, e a título meramente exemplificativo:

- O conceito de bioetanol não está considerado como podendo ter origem residual, logo, elegível para dupla contagem;
- A inclusão do Biodiesel FAME 0°C CFPP RED ARAS *range barge job*, no grupo dos biocombustíveis convencionais, quando este tipo de biodiesel é considerado pela legislação nacional<sup>3</sup>, um biocombustível de origem residual elegível para emissão de títulos bonificados (dupla contagem);
- O conceito de «valorização de TdB» cuja aplicação prática no caso particular de biocombustível convencional se revela difícil. Com efeito, neste caso, não existe emissão de TdB adicional, pois o TdB emitido tem obrigatoriamente de acompanhar o biocombustível transacionado como comprovação da sua sustentabilidade, não sendo possível a sua transação sem o volume associado.

**b) Clarificação do regime sancionatório aplicável**

Na mesma senda, entendemos que a referência que é feita, no artigo 43.º do projeto de regulamento, ao facto do cumprimento das suas disposições ser objeto de ações de fiscalização a realizar pela ENSE, E.P.E., carece de correspondência, ao nível de enquadramento sancionatório. Com efeito, a previsão das infrações tal como resulta da legislação aplicável não contempla a previsão normativa das condutas dos operadores económicos, dada pelo projeto de regulamento. Mostra-se, pois, difícil de perceber como se poderá punir, por exemplo, a conduta dos operadores que tratam da já referida logística primária, uma vez que esta realidade não consta do diploma sancionatório, estando, assim, a criar-se “ex novo” um interveniente e uma atividade do SPN que não existiam identificadas como tal (como ficou, aliás, demonstrado no ponto anterior), o que colide com o princípio da legalidade, na sua vertente da tipicidade, crucial para a aplicação do direito sancionatório, por não nos

---

<sup>3</sup> Biodiesel obtido a partir de gorduras animais, conforme previsto no Anexo IV Parte B do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual.



parecer possível, por ausência de preenchimento, a utilização do disposto no artigo 40.º-B do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

**c) Interação da ENSE, E.P.E. com a ERSE ao nível das suas competências**

Se é verdade que a ERSE poderá regulamentar a informação necessária para a monitorização e supervisão do SPN, não deixa igualmente de ser verdadeiro, salvo melhor opinião, que essa necessidade não deverá, a nosso ver, implicar a criação de obrigações de reporte que se mostrem duplicadas (como, por exemplo, a dos preços dos combustíveis, de forma diária, que também é objeto de comunicação autónoma a outra entidade) ou onerem em demasia os operadores obrigados.

Em nosso entender, com esta regulamentação estamos perante uma excelente janela de oportunidade para centralizar numa só plataforma as obrigações de informação, aproveitando-se o Balcão Único da Energia para o efeito, com o benefício imediato da concentração, num só instrumento, de toda a informação relevante ao dispor de todas as entidades administrativas que dela necessitem, para os efeitos previstos na lei que se mostre aplicável a cada uma delas e, conseqüentemente, do correspondente alívio da repetição de esforços por parte dos intervenientes obrigados que, num só momento e praticando apenas um ato comunicativo, conseguiriam cumprir com as suas obrigações de forma transversal, em homenagem ao princípio da desburocratização e simplificação de procedimentos.

Por outro lado, a referência, no n.º 1 do artigo 2.º, sob a epígrafe “Definições”, da proposta de regulamento, à existência de um Balcão Único da Energia apenas contempla a possibilidade de acesso ao mesmo via página da internet da ERSE, quando tal não reflete o seu meio exclusivo ou único de acesso. Com efeito, para além do facto deste Balcão ser gerido pela ENSE, E.P.E., integram o mesmo, outras entidades, como o caso da ERSE, pelo que seria coerente que a referência ao seu acesso fosse efetuada de modo genérico, sem identificar apenas a página da internet da ERSE.

Importa, igualmente, salientar o papel da ENSE, E.P.E. no quadro europeu e nacional de gestão e manutenção das reservas estratégicas de produtos petrolíferos, cuja disciplina jurídica específica reside no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua redação atual. Nessa medida, e na senda do princípio da

simplificação administrativa acima referido, importa notar que a obrigação de reporte prevista no artigo 38.º da proposta de regulamento, já tem consagração legal autónoma, não carecendo de regulamentação por parte da ERSE. Deve por isso ficar de fora do projeto de regulamento, dado que o seu tratamento já é efetuado pela ENSE, E.P.E. para efeitos do cálculo e gestão das reservas constituídas e a constituir pelos operadores obrigados, i.e., pelos responsáveis pelas introduções ao consumo de produtos de petróleo.

De igual modo, a informação exigida no âmbito dos biocombustíveis já tem consagração legal no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, que já prevê a informação que os operadores económicos deste setor, têm de reportar à ENSE, E.P.E., para efeitos de transação do biocombustível. Nesse sentido, o Balcão Único da Energia já recebe informação prestada pelos operadores económicos que, contudo, não vai ao nível de detalhe previsto no projeto de regulamento da ERSE. Muito embora, se reconheça mérito e utilidade no grau de detalhe exigido pela ERSE, ao nível da prestação de informação, vê-se com dificuldade o cumprimento destas obrigações face à realidade do setor em questão. A título de exemplo podemos referir o preço do biocombustível nacional segregado por matéria-prima (valor global EUR/m<sup>3</sup>), ou o preço médio mensal praticado pelo operador da refinaria de Sines por tipo de produto, quantidades mensais de títulos de biocombustíveis (TdB) cancelados ou, ainda, preço médio mensal dos TdB transacionados, sendo que, neste último caso, importa ter em consideração que não existe um mercado secundário regulado de transação de TdB e a transação de TdB não acompanhada de volume, corresponderá a um valor residual do número de total de TdB transacionados numa base mensal<sup>4</sup>.

Acresce, ainda, o facto de o cumprimento das metas de incorporação de biocombustíveis ser trimestral e não mensal, o que não parece ter sido considerado no projeto de regulamento, seja ao nível da fórmula de cálculo do sobrecusto, seja ao nível da prestação de informação.

Aproveita-se o ensejo para sublinhar que a articulação entre ambas as entidades se encontra facilitada pelo facto de utilizarem o mesmo repositório de informação – Balcão Único da Energia -, sendo apenas necessário fazer notar que, para efeitos de

---

<sup>4</sup> Cerca de 0,1-0,5% do número de TdB transacionados.

fiscalização por parte da ENSE, E.P.E., seria de todo desejável que esta Entidade tivesse conhecimento dos resultados das auditorias realizadas pela ERSE ao abrigo do artigo 43.º n.º 1 do projeto de regulamento, o que deveria merecer consagração expressa no texto ora proposto.

**d) Articulação entre a proposta sobre Custos de Referência e o disposto na Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro**

A este propósito, entendemos ser pertinente realçar que o conteúdo das normas constantes do projeto de regulamento suscita uma enorme preocupação à ENSE, E.P.E. porquanto, da leitura das mesmas, resulta evidente a adoção de uma nova metodologia quanto aos preços de referência, a qual certamente lançará confusão no mercado, ainda para mais numa matéria que já se mostra estabilizada e interiorizada por todos.

Com efeito, faz-se notar que, quer no contexto atual quer num cenário futuro, a ENSE, E.P.E. não poderá deixar de publicar os preços de referência por via do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, o qual, não tendo sofrido qualquer alteração ou sido objeto de revogação expressa, não se poderá considerar tacitamente revogado por normas regulamentares.

Por outro lado, não existe qualquer conflito de normas entre a citada disposição legal e os Estatutos da ERSE, constantes do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, nomeadamente o disposto na alínea a) do n.º 3 do seu artigo 3.º, pois nesta norma nenhuma menção expressa é feita no que respeita à determinação dos preços de referência, nem tal teria de suceder, uma vez que a competência legal para este efeito está cometida à ENSE, E.P.E., cabendo à ERSE, tal como a citada alínea salienta, a regulação e a supervisão setoriais.

Daí que se estranhe e se demonstre alguma perplexidade relativamente à proposta constante do regulamento ora em análise, a qual não deveria contemplar qualquer metodologia relativamente aos preços de referência, não apenas porque o sistema já se mostra instituído e a funcionar em moldes normais, mas também, e sobretudo, porque, ao fazê-lo entra, por via regulamentar (regulamento administrativo), na

competência já atribuída por força de lei à ENSE, E.P.E., o que não se mostra possível, tendo em atenção o princípio da legalidade, transversal a todo o nosso ordenamento jurídico, na sua vertente da hierarquia das leis.

Tal implica, conseqüentemente, que as normas constantes dos artigos 19.º a 23.º do projeto de regulamento padeçam de um vício formal, por falta de competência da entidade reguladora para intervir nesta área, o que se faz notar nesta fase, para efeitos de se repensar a solução.

Relembra-se, a terminar, que é o interesse público que se mostra subjacente à intervenção da ENSE, E.P.E. na determinação dos preços de referência, pois são estes que permitirão ajuizar quanto ao normal funcionamento do mercado, nomeadamente, ao nível das margens de comercialização e de outros fatores que elevem os preços de venda, justificando, dessa forma, uma intervenção do Estado para efeitos da sua estabilidade, motivo pelo qual se pugna pela manutenção da solução legislativa atualmente vigente e a pela supressão dos artigos 19.º a 23.º do regulamento, face à sua notória incompatibilidade com a mesma.

### **III. Conclusões**

Face ao exposto, entende-se formular as seguintes conclusões:

- A.** Em função do quadro legislativo atualmente vigente, tendo em conta a atuação proposta no regulamento, parece existir uma sobreposição das competências de ambas as entidades, quando as mesmas atuam em diferentes dimensões (supervisão/regulação, num caso e constituição de reservas/fiscalização, no outro);
- B.** Nessa medida, parece que deverá ser assegurado, por um lado, que as competências em razão da matéria se mostrem acauteladas e, por outro, que as realidades objeto de regulamentação pela ERSE tenham correspondência com as normas já vigentes, não inovando nem criando realidades que não tenham respaldo nestas últimas;
- C.** Em razão do histórico de atuação da ENSE, E.P.E., enquanto Entidade Central de Armazenagem (ECA) nacional, e tendo em linha de conta a relevância da

mesma, por se tratar de matéria que envolve a soberania, parece curial que se mantenha a sua intervenção ao nível dos preços de referência, nos moldes atualmente vigentes, para evitar disrupções no sistema instituído e em funcionamento, que tem dado resposta adequada;

- D.** Embora se entenda a menção mais abrangente a «custos de referência», a sua utilização neste âmbito fica destituída de correspondência legal, pois o conceito utilizado pelo legislador na Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, é o do «preço de referência», o qual, a menos que exista uma revogação, se mantém em vigor;
- E.** Parece, também, prudente que não sejam feitas referências a condutas ilícitas previstas no regulamento que, posteriormente, não encontrem cobertura ao nível da legislação sancionatória e punitiva aplicável;
- F.** O recurso ao Balcão Único da Energia, que já é utilizado para o efeito, mostra-se adequado e em linha com o princípio da simplificação administrativa, sendo de aproveitar a ocasião para envolver, na sua utilização, outras entidades que atuam neste setor, assim evitando a duplicação ou dispersão da informação reportada;
- G.** Sugere-se, a terminar, que a ENSE, E.P.E. possa ser envolvida na análise dos contributos recolhidos com a consulta pública e na redação do texto final do regulamento, aproveitando-se o ensejo para envolver outras entidades, de natureza pública, competentes em razão da matéria, pois tal afigura-se uma prática adequada e desejável para o setor.

Lisboa, 23 de maio de 2022

O Vogal do Conselho de Administração